



Número: **0032627-98.2021.8.13.0223**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional - 2º JD da Comarca de Divinópolis**

Última distribuição : **19/04/2022**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Difamação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LOHANNA SOUZA FRANCA MOREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR)	
	LEONARDO AVELINO DE ALMEIDA (ADVOGADO) LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) MARINA DE ALCANTARA RIBEIRO (ADVOGADO) MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
ELTON GERALDO TAVARES (RÉU/RÉ)	
	LUCIANO MOTA DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10170577344	20/02/2024 17:05	0032627-98.2021	Sentença



Parte(s) autora: *Lohanna Souza França*

Parte(s) ré(s): *Elton Geraldo Tavares*

Processo nº: *0032627-98.2021*

Ação: artigos 139 e 140, ambos do Código Penal

Vistos, etc.

Lohanna Souza França, através de seu procurador ofertou queixa crime em face de **Elton Geraldo Tavares**, qualificado(s) nos autos, aduzindo, em síntese, que na data de 28/01/2021 a(o)(s) querelada(o)(s) injuriou e difamou publicamente a querelante, utilizando-se de meio de comunicação em massa – rádio fm - imputando-lhe fatos ofensivos à sua reputação, apesar de não nominá-la, dizendo que aquela seria defensora do aborto, ideologia de gênero e liberação de drogas, além de dizer que defenderia atos errôneos como desvio de dinheiro, corrupção e a soltura de bandidos

Ao final, pugna pela condenação da(o)(s) denunciada(o)(s) nas disposições do art. 139 e art. 140, ambos do Código Penal. Ofertou rol de testemunhas.

Queixa crime recebida na data de 24/01/2023 à(s) id(s) 9705893239.

Em audiência foi(ram) ouvida(s) testemunha(s) da denúncia e o(a)(s) querelada(o)(s) foi interrogado, através do sistema de gravação audiovisual (id(s) 9705893239, 9792249956, 9795119413 e 9800842102).

O querelante ofertou memorial (id(s) 9801318379) relatando os fatos e no mérito requer a condenação nos termos conforme disposto na queixa crime, considerando as provas produzidas e as próprias declarações do querelado.

A Defesa, por Defensor(a) constituído(a), apresenta memorial (id(s) 9857481879) requerendo a absolvição por falta de provas e atipicidade da conduta.

O Douto Representante do Ministério Público ofertou memorial (id(s) 10055624120) relatando os fatos e no mérito requer a absolvição, ao fundamento de que não restou demonstrada a tipicidade da conduta, visto que não se demonstrou que as falas eram dirigidas diretamente a querelante.

É o histórico. **Decido.**

Da Difamação e Injúria

Trata-se de crime contra a honra, tipificado no art. 139 e 140, ambos do Código Penal.

“Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Penas - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Penas - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa”.

O delito de difamação consiste em atribuir a alguém um fato desonroso, não descrito como crime, sendo irrelevante que o fato imputado seja verdadeiro ou não. Todavia, exige-se que este seja preciso, determinado.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci: “difamar uma pessoa implica em divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, sejam ele verdadeiros ou falsos”. (Código Penal Comentado. 7ª ed. 2007, Ed. RT).

O delito de injúria consiste em ofender a honra subjetiva, visando denegrir sua imagem perante terceiros quanto a seus atributos morais ou físicos, intelectuais ou sociais.





Trata-se de imputação de fatos genéricos desonrosos ou de qualidades negativas da vítima, menosprezando-as ou depreciando.

Exige-se o dolo específico – *animus injuriandi* – ou seja, a intenção de ofender a pessoa a quem é dirigida, não configurando o delito as declarações realizadas no intuito de criticar ou narrar conduta daquela.

Doutrina Guilherme de Souza Nucci:

“... Não há forma culposa. Entretanto, exige-se, majoritariamente (doutrina e jurisprudência), o elemento subjetivo do tipo específico, que é a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. Este elemento intencional está implícito no tipo. É possível que uma pessoa ofenda outra, embora assim esteja agindo com *animus criticandi* ou até *animus corrigendi*, ou seja, existe a especial vontade de criticar uma conduta errônea para que o agente não torne a fazê-la. Embora muitas vezes quem corrige ou critica não tenha tato para não magoar outra pessoa, não se pode dizer tenha havido injúria o preenchimento do tipo aparentemente pode haver (o dolo existiu), mas não a específica vontade de macular a honra alheia (o que tradicionalmente chama-se “dolo específico”)”. (Código Penal Comentado. 7ª ed. 2007, Ed. RT).

Analisando-se a queixa crime e provas que a acompanham, observa-se que a conduta do querelado não estava emoldurada pela intenção de difamar ou injuriar a querelante, mas imbuída de uma intenção crítica a adversários políticos, que o são, conforme se afere das declarações de ambas as partes.

Dos elementos de prova carreados aos autos e da própria narrativa da inicial, não se observa a presença da materialidade dos delitos em questão, visto que não se demonstrou efetivamente nos autos que o querelado tenha proferido qualquer palavra dirigida à pessoa querelante, visto que em nenhum momento seu nome foi mencionado, seja na entrevista realizada junto a uma rádio local, seja em rede social/publicações, havendo apenas vaga referência a um grupo partidário que seriam dissonantes quanto a defesa de sua ideologias.

Conforme se observa do interrogatório e testemunhos colhidos em juízo (id(s) 9705893239, 9792249956, 9795119413 e 9800842102) o acusado não se referiu diretamente à pessoa a querelante e também não há testemunhos que afirmem que as falas por aquele proferidas só poderiam indicar a querelante, visto que se tratam de membros de partidos adversários e estes, possuindo ideais dissonantes, seria certo que as narrativas se dirigiam aos membros de oposição, não especificamente a proponente.

E, ao contrário do que alega a querelante, o fato de ter assumido postura contra o membro do executivo defendido pelo querelado, não importa em imprimir a ideia de que a contra ofensiva teria sido diretamente a ela dirigida, com bem colocou o membro do Ministério Público, mas aos partidários contrários à legenda e de forma geral.

É extremamente comum, em um país com identidade política extremamente polarizada, como é o Brasil, os desencontros de ideias, o que não importa em interpretar uma dissonância de ideias como um ataque pessoal.

No mais os membros de partidos políticos, bem como os detentores de cargos públicos elegíveis estão e estarão sempre expostos ao embate de ideais, seja com parte de seus adversários, seja por parte dos eleitores.

Nestes termos, não há como acolher o pedido autoral, visto que não restou devidamente demonstrada a materialidade de um delito de difamação e injúria.





Neste sentido e por tudo mais que consta dos autos, **julgo improcedente** a queixa crime em desfavor da(o)(s) querelada(o)(s) **Elton Geraldo Tavares** pelas imputações ali descritas e o faço com base no art. 386, II do Código de Processo Penal.

Condeno a querelante nas custas integrais da presente ação.

Após o trânsito em julgado da sentença ou de eventual acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e preencha(m)-se Boletim(ns) Individual(is) remetendo-o(s) ao Instituto de Identificação, para todos os fins, em especial o de informar o resultado deste julgamento;

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Divinópolis, 20 de fevereiro de 2024.

Vinícius Melo Mendonça

Juiz de Direito

